

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e dá outras providências

Dr. SERGIO VILELA PINTO,
Prefeito Municipal do Município de Espírito Santo do Turvo,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Os empregos da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, obedecerão a classificação estabelecida na presente LEI.

ARTIGO 2º - O regime jurídico único a ser adotado pela Administração Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

ARTIGO 3º - O plano de classificação de empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

ARTIGO 4º - A composição do Quadro de Pessoal e a forma de salários dos empregados da Prefeitura Municipal passam a ser as constantes da presente Lei.

ARTIGO 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

II - funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

III - emprego público - a posição instituída na organização do quadro de pessoal, criado por Lei, em número certo, com determinação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - empregado público - a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei, e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

V - servidor público - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

VI - quadro de pessoal - o conjunto de cargos e

HLA/HLAF

Publicado no
Edição nº

ou empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VII - referência - é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimentos e salários, representado por algarismos arábicos;

VIII - grau - letra indicativa do valor progressivo da referência;

IX - padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

X - vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

XI - salário - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício do emprego correspondente ao padrão;

XII - remuneração - o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público.

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

ARTIGO 6* - O quadro geral de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - parte permanente - composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos por empregados públicos, regidos pela CLT.

II - parte temporária ou suplementar - composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

DA PARTE PERMANENTE

ARTIGO 7* - Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 8* - Os empregos em Comissão são de livre preenchimento (contratação) e dispensa (demissão), pelo Prefeito Municipal, independente de qualquer processo seletivo, respeitadas as condições e requisitos exigidos para cada emprego e demais disposições legais exigentes, exercendo funções de confiança, sendo demissíveis "Ad nutum".

ARTIGO 9* - Todo empregado público que vier a ocupar empregos em comissão, terá resguardado seu direito de retornar ao seu emprego permanente de origem, com a referência deste,

HLA/HLAF

PREFEITUR
ESPÍRITO SANTO

Registrado nº

Publicado

dição nº

desligado, voluntariamente ou não, independente do motivo, deixando de perceber a diferença da referência do seu emprego permanente para o emprego em comissão.

ARTIGO 10 - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 11 - Os empregos permanentes constantes do Anexo II, serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º - os critérios, requisitos e demais normas, disciplinadoras do concurso público, serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, antes da expedição de Edital de Abertura das Inscrições, obedecidas as legislações vigentes.

Parágrafo 2º - os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei e no decreto previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - a investidura em emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações para emprego em comissão, declarado em lei de livre contratação e demissão "ad nutum".

Parágrafo 4º - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 5º - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego, na carreira.

SEÇÃO II

DA PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR

ARTIGO 12 - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 6º desta Lei, serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público.

ARTIGO 13 - Independentemente da classificação e número de empregos criados no Anexo II, integrante do Artigo 10, desta Lei, o Prefeito Municipal poderá contratar o número de empregados necessários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município.

Parágrafo 1º - A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias, prorrogável, por uma ou mais vezes, pelos prazos necessários, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, em hipótese alguma.

Parágrafo 2º - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á excepcional interesse público do município:

- I - calamidade pública;
- II - serviços de natureza urgente e temporária;
- III - situações emergenciais;

HLA/HLAF

PREFEITO
ESPÍRITO SANTO

Registrado nº

_____, de _____

Publicado nº

Edição nº

CAPÍTULO V

DOS DEMAIS ADICIONAIS LEGAIS

ARTIGO 19 - Os empregados públicos municipais farão jus aos seguintes adicionais:

I - Adicional Noturno - por serviços prestados no período das 22:00 às 5:00 horas, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

II - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS SOCIAIS

ARTIGO 20 - Os empregados públicos municipais farão jus aos seguintes direitos sociais:

I - piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, ou acordo individual.

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - salário família para os seus dependentes no maior valor fixado pela Legislação Federal, independentemente de sua referência;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, desde que prévia e expressamente autorizado pela autoridade competente, não devendo ultrapassar o limite de 20:00 (vinte) horas extras semanais;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - aposentadoria;

XIV - seguro contra acidente do trabalho;

HLA/HLAF

PREFEITURA
ESPIRITO SANTO

Registrado em

Publicado em

Edição nº

do município;

XV - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

XVI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 21 - Haverá substituições no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego de: chefe de gabinete, secretário, diretor, encarregado e chefia, por período igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos e, para os demais empregos a partir de 15 dias ou quando houver necessidade e interesse da Administração Pública.

I - O substituto perceberá a diferença de salário entre as duas situações, salvo se estiver classificado na mesma referência do substituído;

II - Nas substituições dos demais empregos, não citados no "caput" deste artigo, caberão diferenças dos salários fixados para o emprego que ocupa no serviço público e do emprego que venha a substituir, se for o caso.

ARTIGO 22 - Qualquer que seja a natureza e o período de substituição, o substituto retornará, após, se for o caso, a seu emprego de origem, com a remuneração do emprego de origem, sem qualquer direito a incorporação.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 23 - Os empregados públicos municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portarias assinadas pelo Prefeito Municipal, com assinatura do contrato de trabalho, observando o seguinte:

I - Os ocupantes de emprego de provimento em comissão ou provimento permanente consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos nos empregos ou funções/atividades correspondentes, mediante assinatura do Contrato de trabalho e Termo de Posse e entrada em exercício, ao iniciar a prestação dos serviços e ou exercer as funções/atividades na repartição e local determinados na portaria;

II - Para os empregados públicos municipais

HLA/HLAF

PREFEITUR
ESTADO SAN

Registrado n.
fis.

Publicado r

contratados em caráter temporário, nos termos do Artigo 6º, inciso II, c.c. Artigos 12 e 13 desta Lei, observar-se-á o disposto no inciso anterior;

III - Todos os empregados públicos municipais serão enquadrados na referência inicial de seu emprego;

CAPÍTULO IX

DA CARREIRA OU PROMOÇÃO VERTICAL

ARTIGO 24 - A promoção vertical consiste na passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classes.

Parágrafo 1º - Os empregos que se constituam em série de classes são:

I - Auxiliar de escriturário, escriturário, encarregado de serviço, oficial administrativo e chefe de Seção;

II - Atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem;

III - Qualquer emprego previsto no Quadro de Pessoal, exceto os empregos constantes dos incisos anteriores, desde que, a critério da administração, via decreto, para atender às necessidades dos serviços, em caráter definitivo, para promoção a encarregado de equipe, assim como para promoção no mesmo emprego em categorias designadas I e II, com referência maior.

Parágrafo 2º - Verificar-se-ão vagas nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do empregado público municipal;

II - da criação de novos empregos por Lei;

ARTIGO 25 - Só poderão concorrer à promoção vertical os empregados públicos municipais que:

I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - Não tiverem sofrido penalidades no grau de suspensão nos dois (02) exercícios anteriores, à data de abertura de inscrição;

III - Tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses ou 360 dias de serviços prestados com efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição do concurso interno.

ARTIGO 26 - A promoção vertical será precedida de concurso interno dentre os empregados públicos municipais, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho do emprego de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições:

HLA/HLAF


Registro
Publicado

Parágrafo 1º - Se o número de vagas não for preenchido, realizar-se-á concurso público.

Parágrafo 2º - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

I - O que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - O admitido há mais tempo no emprego atual;

III - O mais idoso.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27 - O período oficial de trabalho dos empregados públicos municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os casos previstos na Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo poderá baixar Decreto ou Portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional de área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislações específicas e ou dos interesses e necessidades da administração pública.

ARTIGO 28 - Os empregados públicos municipais poderão ser colocados à disposição de entidades públicas e privadas, quando essas atendam ao interesse público, com ou sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens do cargo, sempre com anuência das partes, quanto à opção de salários.

ARTIGO 29 - Os empregados públicos municipais que prestarem serviços ou exercerem suas funções ou atividades decorrentes de comissionamento ou convênio celebrado com as Secretarias de Estado do Governo do Estado de São Paulo, ou com Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Entidades Assistenciais, poderão receber gratificações até atingir o valor da remuneração recebida no cargo/emprego que exercia ou por servidor municipal ou de outras esferas, que exerça a mesma atividade.

Parágrafo 1º - A gratificação será mantida enquanto perdurar o convênio ou comissionamento.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto os limites da gratificação.

ARTIGO 30 - Aos servidores de outras esferas, colocados à disposição do município, com vencimentos/salários, poderá ser concedida gratificação, se sua remuneração de origem for inferior à de empregado público municipal, para as mesmas atribuições ou à do emprego que irá exercer no município.

HLA/HLAF


RECEBIDO
Poder Executivo
Pública

Parágrafo único - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito Municipal, por Decreto, no limite máximo para atingir a remuneração do empregado público municipal paradigma ou para repor a perda sofrida ao deixar seu emprego/cargo de origem.

ARTIGO 31 - Os salários dos funcionários públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ressalvada a perda de gratificação ou qualquer outra vantagem por força de extinção de convênio, comissionamento, demissão de emprego em comissão ou perda de adicionais por insalubridade ou periculosidade ou noturno, ou quaisquer outros adicionais, uma vez cessada a causa que deu direito à sua percepção.

ARTIGO 32 - Os empregos em comissão, demissíveis "ad nutum", da categoria de Chefe de Gabinete, Secretário Municipal, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico Administrativo e Engenheiro, podem ter sua remuneração mensal diferenciada pela percepção de uma gratificação ou adicional, baseada na produtividade de cada empregado, no limite de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, que serão atribuídas livremente pelo Prefeito Municipal, somente enquanto o empregado estiver no exercício dos empregos citados neste artigo.

ARTIGO 33 - Aplica-se o disposto no artigo anterior para empregos em comissão de diretor, observado o limite de até 5 UFM's.

ARTIGO 34 - As gratificações ou adicionais previstos nesta Lei, não incorporarão aos salários dos empregados, exceto o adicional por tempo de serviço, previsto no Artigo 17, desta Lei, respeitadas as disposições do inciso XIV, do Artigo 37, da Constituição Federal.

ARTIGO 35 - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

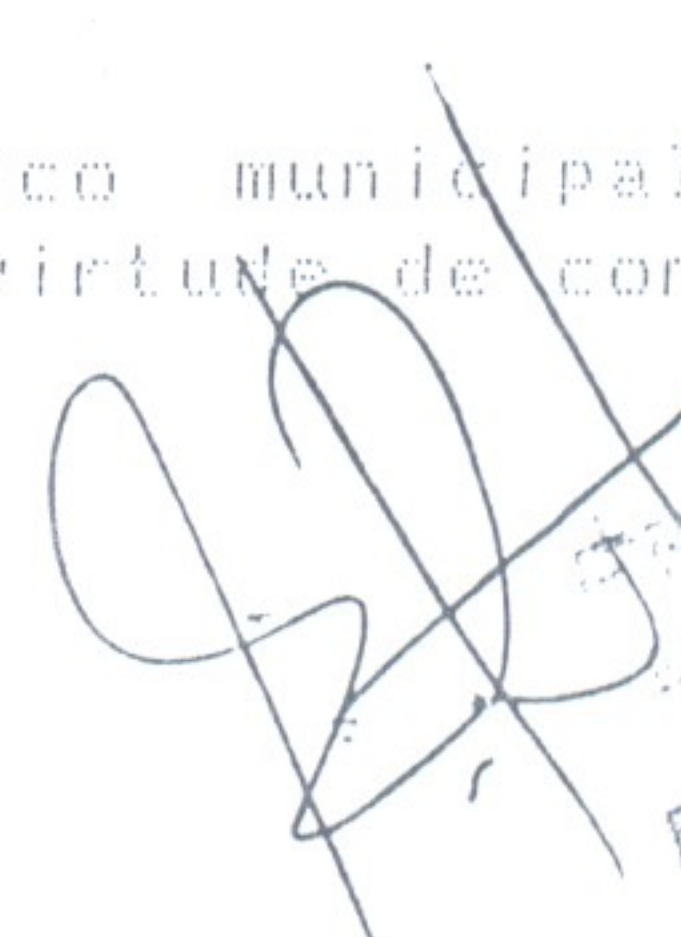
- a) de dois empregos de professor;
- b) de um emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois empregos privativos de médico;

ARTIGO 36 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 37 - O empregado público municipal será aposentado nos termos do disposto na Lei de Organização da Previdência Social e normas do INSS, bem como, das disposições contidas no Artigo 40, incisos e parágrafos da Constituição Federal.

ARTIGO 38 - São estáveis, no serviço público municipal, os empregados públicos municipais contratados em virtude de concurso público, conforme Artigo 492 da CLT.

HLA/HLAF


Registrado em
publicado

ARTIGO 39 - As atribuições para cada emprego público serão disciplinadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

ARTIGO 40 - Os empregados públicos municipais, ocupantes de emprego de provimento permanente ou em comissão, que forem designados para responderem, cumulativamente, pelos Serviços da Junta Militar, INCRA e expedição de CTPS, sem prejuízo das atribuições de seu emprego, farão jus a uma gratificação mensal de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, enquanto exercerem referidas funções, sem direito a incorporação, a qualquer título que seja.

ARTIGO 41 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei.

ARTIGO 42 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 43 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.993, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Espírito Santo do Turvo, 12 de janeiro de 1.993.

SÉRGIO VILELA PINTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
002, fs. 0026, Livro nº 01

Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº 622 do dia 00/01/93